

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 782-A, DE 2011 **(Do Sr. Edson Silva)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a circulação de veículo de transporte de cargas nas rodovias e estradas federais, estaduais e municipais, nos finais de semana; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (Relatores: DEP. MAURO LOPES e DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a circulação de veículo de transporte de cargas nas rodovias e estradas federais, estaduais e municipais, nos finais de semana.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 67-A. Os veículos de transporte de cargas com peso bruto total acima de três mil e quinhentos quilogramas não poderão circular nas rodovias e estradas federais, estaduais e municipais durante os finais de semana, a partir das 13 horas dos sábados até as 6 horas das segundas-feiras.”

“Art. 232-A. Conduzir veículo de transporte de cargas com peso bruto total acima de três mil e quinhentos quilogramas durante os finais de semana, nas vias e horários estabelecidos no art. 67-A:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A razão de apresentarmos este projeto de lei prende-se à constatação de que um sem-número de acidentes de trânsito envolvendo caminhões de carga ocorre nos finais de semana.

Muito provavelmente, com o maior movimento nas estradas de carros de passeio e ônibus nesses períodos, os veículos de transporte de cargas tornam-se uma causa preponderante de sérios conflitos de trânsito, inclusive de muitos sinistros com vítimas fatais ou feridas em estado grave.

A redução de acidentes de trânsito no Brasil é fundamental para o equilíbrio da sociedade e das contas públicas. Temos de considerar que os gastos com saúde e previdência social referentes a acidentados de trânsito já ultrapassam todas as perspectivas e só não seguirão aumentando se conseguirmos evitar pelo menos parte das ocorrências de conflitos de tráfego. Os acidentes de trânsito que envolvem caminhões de carga e demais veículos podem ser evitados conforme atuarmos da forma proposta neste projeto de lei.

Pela importância desta iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2011.

Deputado EDSON SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

.....

Art. 67. As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizadas mediante a permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de:

I - autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas;

II - caução ou fiança para cobrir possíveis danos materiais à via;

III - contrato de seguro contra riscos e acidentes em favor de terceiros;

IV - prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais em que o órgão ou entidade permissionária incorrerá.

Parágrafo único. A autoridade com circunscrição sobre a via arbitrará os valores mínimos da caução ou fiança e do contrato de seguro.

CAPÍTULO IV DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS

Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

§ 1º O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.

§ 2º Nas áreas urbanas, quando não houver passeios ou quando não for possível a utilização destes, a circulação de pedestres na pista de rolamento será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

§ 3º Nas vias rurais, quando não houver acostamento ou quando não for possível a utilização dele, a circulação de pedestres, na pista de rolamento, será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, em sentido contrário ao deslocamento de veículos, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas, deverá ser previsto passeio destinado à circulação dos pedestres, que não deverão, nessas condições, usar o acostamento.

§ 6º Onde houver obstrução da calçada ou da passagem para pedestres, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deverá assegurar a devida sinalização e proteção para circulação de pedestres.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

VOTO VENCEDOR

O parecer ao PL nº 782, de 2011, foi apresentado nesta Comissão na reunião ordinária do dia 19 de outubro de 2011. O autor do projeto justifica a proposta de proibir a circulação, nos finais de semana, de veículos de transporte de cargas com peso bruto total acima de três mil e quinhentos quilogramas, pela necessidade de se evitar a ocorrência de acidentes de trânsito envolvendo tais veículos e carros de passeio ou ônibus em viagens de lazer. O relator da matéria, o nobre Deputado Gonzaga Patriota, apresentou voto pela sua aprovação.

No dia 22 de agosto de 2012, em reunião ordinária da CVT foram apreciados dois votos em separado pela rejeição do projeto, considerando, ambos, que a iniciativa representaria um entrave ao setor de transportes e logística, e ao desenvolvimento do País. Tais votos em separado obtiveram a aprovação da Comissão.

Assim, o voto do presente parecer vencedor ratifica a decisão da Comissão de Viação e Transportes pela rejeição do PL nº 782, de 2011. O parecer do Deputado Gonzaga Patriota passa, então, a constituir voto em separado.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputado MAURO LOPES

Deputado HUGO LEAL

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 782/2011, nos termos do parecer vencedor dos relatores, Deputados Mauro Lopes e Hugo Leal.

O parecer do Deputado Gonzaga Patriota passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Alexandre Santos, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, José de Filippi, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Mário Negromonte, Milton Monti, Newton Cardoso, Renzo Braz, Vanderlei Macris, Zezé Ribeiro, Arolde de Oliveira, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Francisco Floriano, Gonzaga Patriota, Nilson Leitão, Pedro Chaves e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, artigo pelo qual os veículos de transporte de cargas com peso total acima de três mil e quinhentos quilogramas não poderão circular nas rodovias e estradas federais, estaduais e municipais durante os finais de semana, a partir das 13 horas dos sábados, até as 6 horas das segundas-feiras.

Também acrescenta dispositivo no capítulo que trata das infrações nesse Código, em que estabelece as penalidades para a desobediência à determinação supra referida.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO

O Brasil é dos países que registram elevados números de acidentes de trânsito. Embora muitas medidas sejam tomadas para a redução desses sinistros, mediante a fiscalização e o controle por parte dos órgãos de trânsito, a falta de responsabilidade e os excessos cometidos pelos condutores são os principais causadores desses acidentes.

Entre essas condutas irresponsáveis temos as relativas ao tempo ininterrupto de direção, sob pressão das transportadoras, dos que conduzem

veículos de transporte de cargas. Não é desconhecido o fato de que essa jornada, até durante os finais de semana, muitas vezes só é vencida se o motorista estiver sob o efeito de medicamentos que o deixe sem dormir.

Diante dessas condições, reconhecemos que somente uma medida extrema, como a proposta pelo projeto de lei em exame, será capaz de amenizar a escalada do número de acidentes envolvendo caminhões e outros veículos, produzindo mortos e feridos.

A proibição, como quer o projeto, da circulação dos veículos de carga com peso bruto total acima de três mil e quinhentos quilogramas, durante os finais de semana, quando há mais veículos nas estradas transportando pessoas indo ou voltando de passeios ou excursões, certamente evitará que ocorra um número maior de conflitos de tráfego.

Embora tal medida possa interferir na condução de certas atividades econômicas, temos de reconhecer que mais importante para o País será reduzir os seus gastos com saúde e previdência social referentes a acidentados de trânsito, e preservar a vida de muitos cidadãos evitando que sejam vitimados no trânsito perigoso, durante os finais de semana.

Por esses aspectos, somos pela aprovação do PL nº 782, de 2011.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2011.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator

FIM DO DOCUMENTO